

**Processo C-472/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

28 de agosto de 2020

**Demandante e recorrente:**

Lombard Lízing Zrt.

**Demandado e recorrido:**

PN

**Objeto do processo principal**

Recurso da decisão proferida em primeira instância no âmbito de um litígio relativo a um contrato de mútuo expresso em divisa estrangeira.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Consequências jurídicas da invalidade relativa ao objeto principal do contrato, decorrente do caráter abusivo de uma cláusula contratual que faz recair o risco cambial sobre o consumidor — Determinação dessas consequências jurídicas numa tomada de posição pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior de um Estado-Membro, que, no entanto, não vincula os órgãos jurisdicionais inferiores — Regulamentação nacional que prevê exigências processuais especiais em matéria de invalidade dos contratos — Regulamentação *a posteriori* das consequências jurídicas por via legislativa — Efeito útil da Diretiva 93/13

Base jurídica: artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

- 1) Se a cláusula contratual abusiva disser respeito ao objeto principal do contrato (desconformidade das informações relativa à taxa de câmbio), com a consequência de o contrato não poder subsistir, e não existindo acordo entre as partes, a plena eficácia da Diretiva 93/13 é garantida pelo facto de, na falta de disposição supletiva de direito nacional, ser uma tomada de posição do órgão jurisdicional superior, que não vincula os órgãos jurisdicionais inferiores, a fornecer orientações para a declaração da validade ou da efetividade do contrato?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, é possível o restabelecimento da situação inicial se o contrato não puder subsistir devido à cláusula abusiva relativa ao seu objeto principal, se não existir acordo entre as partes e se a tomada de posição acima referida também não puder ser aplicada?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, no caso de uma ação destinada a obter a declaração de invalidade relativa ao objeto principal do contrato, no que diz respeito a [este] tipo de contratos, pode a lei impor o requisito de o consumidor também apresentar, com essa petição, um pedido de declaração da validade ou da efetividade do contrato?
- 4) Em caso de resposta negativa à segunda questão, quando não seja possível restabelecer a situação de origem, podem os contratos ser declarados válidos ou efetivos por via legislativa *a posteriori*, a fim de assegurar o equilíbrio entre as partes?

## Disposições de direito da União invocadas

- Artigos 1.º, 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29)
- Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, EU:C:2014:282)
- Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, Dunai (C-118/17, EU:C:2019:207)
- Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2019, Dziubak (C-260/18, EU:C:2019:819)

### Disposições de direito nacional invocadas

- A Polgári Törvénykönyvről szóló 1959. évi IV. törvény (Lei n.º IV de 1959, que aprova o Código Civil), em vigor no momento da celebração do contrato de mútuo em causa: artigos 200.º, 209.º, 209.º/A, 237.º e 239.º/A.
- A hitelintézetekről és a pénzügyi vállalkozásokról szóló 1996. évi CXII. törvény (Lei n.º CXII de 1996, relativa às instituições de crédito e às instituições financeiras), em vigor no momento da celebração do contrato de mútuo em causa: artigo 203.º
- A Kúriának a pénzügyi intézmények fogyasztói kölcsönszerződéseire vonatkozó jogegységi határozatával kapcsolatos egyes kérdések rendezéséről szóló 2014. évi XXXVIII. törvény [Lei n.º XXXVIII de 2014, relativa à resolução de certas questões associadas à decisão proferida pela Kúria (Supremo Tribunal) para a uniformização de jurisprudência a respeito dos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras com consumidores] (a seguir «Lei DH 1»): artigos 1.º, 3.º e 4.º
- A [DH1 törvényben] rögzített elszámolás szabályairól és egyes egyéb rendelkezésekről szóló 2014. évi XL. törvény (Lei n.º XL de 2014, relativa às regras aplicáveis à liquidação de contas prevista na [Lei DH 1], bem como a várias outras disposições) (a seguir «Lei DH 2»): artigos 1.º e 37.º

O artigo 37.º da Lei DH 2 prevê requisitos processuais especiais relativos à invalidade dos contratos. Nos termos desta disposição, o requerente só pode pedir a declaração de invalidade pedindo ao mesmo tempo a aplicação das consequências jurídicas da invalidade, ou seja, a declaração da validade do contrato ou dos seus efeitos até à prolação da decisão. Se assim não for, o pedido não poderá ser examinado quanto ao mérito.

- A bíróságok szervezetéről és igazgatásáról szóló 1997. évi LXVI. törvény (Lei n.º LXVI de 1997, relativa à organização e à administração dos tribunais), em vigor no momento da celebração do contrato em causa: artigo 33.º
- A bíróságok szervezetéről és igazgatásáról szóló 2011. évi CLXI. törvény (Lei n.º CLXI de 2011, relativa à organização e à administração dos tribunais) atualmente em vigor: artigo 25.º
- Az érvénytelenség jogkövetkezményeiről szóló 1/2010. (VI. 28) PK vélemény (Parecer n.º 1/2010, de 28 de junho, do Plenário da Secção Cível do Supremo Tribunal sobre as consequências jurídicas da invalidade).

Segundo o n.º 5 do referido parecer, quando a causa da invalidade puder ser eliminada ou desaparecer posteriormente, o órgão jurisdicional pode declarar que o contrato inválido é válido, com efeitos retroativos à data da sua celebração. A possibilidade de declarar a validade do contrato constitui uma alternativa equivalente ao restabelecimento da situação original. Se

ambas as consequências jurídicas forem aplicáveis, compete ao órgão jurisdicional, no exercício do seu poder de apreciação, decidir qual é, de entre elas, a consequência a aplicar.

- Tomada de posição adotada em 19 de junho de 2019 pela maioria do Conselho Consultivo da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), examinando a jurisprudência relativa à invalidade dos denominados contratos de mútuo em divisas estrangeiras.

Esta tomada de posição, que não é vinculativa para os órgãos jurisdicionais inferiores, oferece a estes últimos, em caso de invalidade das cláusulas contratuais que fazem recair sobre o consumidor o encargo do risco cambial, duas soluções igualmente fundamentadas do ponto de vista dogmático. Por um lado, o órgão jurisdicional pode declarar válido o contrato de mútuo expresso em divisas estrangeiras convertendo-o num contrato denominado em forints húngaros, com os juros remuneratórios à taxa do forint húngaro à data da celebração do contrato, acrescido do diferencial. Por outro lado, o órgão jurisdicional pode igualmente declarar o contrato válido fixando um máximo para a taxa de câmbio entre a divisa estrangeira e o forint húngaro e deixando inalterada a taxa de juro estabelecida no contrato até à data da conversão em forints húngaros.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandada no processo principal (a seguir «demandada») quis comprar um automóvel da marca Rover. Os seus fundos próprios ascendiam a 362 500 forints húngaros (HUF)<sup>1</sup>, que tinham de ser acrescidos de um empréstimo de 1 417 500 HUF. Para o efeito, apresentou um pedido de financiamento, em 3 de dezembro de 2009, à Lombard Finanszírozási Zrt., antecessora jurídica da demandante no processo principal (a seguir «demandante»). Nesse pedido de financiamento constava que a demandada se obrigava a pagar os seus fundos próprios em 3 de dezembro de 2009 e, posteriormente, entre 5 de janeiro de 2010 e 5 de maio de 2016, a pagar mensalidades de 34 900 HUF, num montante total de 2 689 225 HUF.
- 2 Em 4 de dezembro de 2009, a Lombard Finanszírozási Zrt., na qualidade de mutuante, e a demandada, enquanto devedor, celebraram um contrato individual de mútuo para consumo expresso em francos suíços a uma taxa de juro variável.

<sup>1</sup> Segundo a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu, 1 euro equivalia a 269,14 forints húngaros no momento da celebração do contrato em causa, ou seja, em 4 de dezembro de 2009, a 313,33 forints húngaros aquando da resolução do mesmo contrato em 14 de setembro de 2015, a 325,83 forints húngaros quando a primeira instância proferiu a sua sentença de 11 de julho de 2019 e a 365,53 forints húngaros no dia da apresentação do pedido de decisão prejudicial, ou seja, em 30 de setembro de 2020. V., a este respeito: [https://www.ecb.europa.eu/stats/policy\\_and\\_exchange\\_rates/euro\\_reference\\_exchange\\_rates/html/eurofxref-graph-huf.en.html](https://www.ecb.europa.eu/stats/policy_and_exchange_rates/euro_reference_exchange_rates/html/eurofxref-graph-huf.en.html)

As partes contratantes fixaram as condições de reembolso do mútuo e acordaram igualmente que os aspetos não regulados pelo contrato seriam regulados pelas condições gerais de comercialização de crédito da Lombard Finanszírozási Zrt., que são indissociáveis do contrato.

- 3 Em 4 de dezembro de 2009, a demandada também assinou uma declaração de comunicação do risco. Essa declaração informava o devedor do risco ligado à taxa de juro e às variações eventualmente expectáveis para essas taxas. Segundo essas informações, o risco cambial devia igualmente ser tido em conta. As mensalidades encontram-se fixadas em divisas estrangeiras, posteriormente convertidas em forints húngaros, o que origina um diferencial na taxa de câmbio, cujas variações futuras não são previsíveis. As informações gerais relativas à variação na taxa de câmbio constavam das condições gerais de comercialização de créditos, sob as epígrafes «Alteração da taxa de câmbio I» e «Alteração da taxa de câmbio II».
- 4 A Lombard Finanszírozási Zrt. foi dissolvida por incorporação em 31 de agosto de 2010 e o seu sucessor jurídico geral adquiriu a qualidade de demandante.
- 5 A liquidação de contas prevista na Lei DH 2, adotada pelo legislador húngaro em 2014, também dizia respeito ao contrato de mútuo celebrado entre as partes do processo principal. Nesse contexto, a demandante liquidou a favor da demandada o montante que, em conformidade com a Lei DH1, tinha sido calculado abusivamente. Além disso, dessa liquidação constava o valor de 22,32 % como taxa anual dos juros remuneratórios, tanto antes como depois da alteração do contrato. A demandada não impugna essa liquidação de contas que, por conseguinte, constitui uma liquidação confirmada.
- 6 A demandada incorreu em mora no pagamento das mensalidades. Por este motivo, a demandante resolveu o contrato de mútuo em 14 de setembro de 2015 e, seguidamente, intentou uma ação contra a demandada no Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) (a seguir «primeira instância»). Nela pediu que o contrato de mútuo celebrado entre as partes no processo principal em 4 de dezembro de 2009 fosse declarado válido, com efeitos retroativos a contar da data da sua celebração, de modo a que a taxa de juro inicial fosse fixada em 23,07 % ao ano. Além disso, pediu ao tribunal que, em execução do contrato, a demandada fosse condenada no pagamento de um montante principal de 490 102 HUF e de juros de mora, bem como nas despesas efetuadas pela demandante.
- 7 Na contestação, a demandada invocou o carácter abusivo das cláusulas do contrato de mútuo que fazem recair integralmente sobre ela o risco cambial e contestou que as informações sobre esse risco tivessem sido claras e compreensíveis. Invocou igualmente a invalidade do contrato, com o fundamento de que não previa uma taxa de juros remuneratórios clara e definida, em violação das disposições aplicáveis do direito húngaro. A demandada acusou igualmente a demandante de não ter anexado ao contrato um cálculo detalhado da evolução da dívida, que teria permitido um acompanhamento exato desta. Para além disso, a demandada

deduziu um pedido reconvenicional no qual afirmou ter pagado à demandante, desde a celebração do contrato, o montante total de 3 151 644 HUF, quando o montante inicial do empréstimo ascendia apenas a 1 417 500 HUF, pelo que considerava todos os pagamentos efetuados a partir de outubro de 2012 pagamentos excedentários. Pediu então ao tribunal que condenasse a demandante, com fundamento na invalidade do contrato e a título de enriquecimento sem causa, no pagamento de 1 734 144 HUF. Pediu igualmente ao tribunal que obrigasse a demandante a entregar-lhe o título de propriedade do automóvel Rover e ordenasse a anulação do direito de opção desta última.

- 8 Embora a demandante não tenha posto em dúvida a totalidade do montante do mútuo reembolsado pela demandada até àquele momento, contestou o pedido reconvenicional baseado em enriquecimento sem causa, recusando também a dedução quantitativa que esse pedido visava. Além disso, afirmou ter dado a conhecer o risco cambial de forma clara e compreensível. Acresce que, segundo a demandante, o facto de o contrato não indicar a taxa dos juros remuneratórios poderia, quando muito, implicar uma invalidade parcial suscetível de ser regularizada. Finalmente, a demandante sublinhou que a demandada não tinha impugnado a taxa de juro indicada na liquidação de contas realizada em conformidade com as disposições da Lei DH 2, de modo que o tribunal podia suprir a indicação da taxa dos juros remuneratórios e, deste modo, eliminar a invalidade do contrato.
- 9 Na sua sentença de 11 de julho de 2019, a primeira instância qualificou o contrato em causa de contrato de mútuo expresso em forints húngaros e declarou-o válido retroativamente a partir da data da sua celebração, fixando a taxa dos juros remuneratórios em forints húngaros em 23,07 % ao ano. Julgou a ação improcedente quanto ao restante. No que respeita ao pedido reconvenicional apresentado pela demandada, condenou a demandante a pagar-lhe o montante de 462 419 HUF e a entregar-lhe o título de propriedade do automóvel Rover, ordenando, além disso, a anulação do direito de opção da demandante. Julgou improcedente o pedido reconvenicional quanto ao restante.
- 10 Quanto à taxa dos juros remuneratórios em divisas estrangeiras, a primeira instância decidiu, nos fundamentos da sentença, que a taxa de juro indicada pela demandante não podia ser validamente deduzida nem do contrato de mútuo nem das condições gerais de comercialização de créditos e que essa taxa de juro não tinha sido comprovada. A primeira instância concordou com a demandada quanto ao facto de os juros remuneratórios indicados pela demandante serem contrários à própria essência do sistema baseado nas divisas estrangeiras. Com efeito, quando as partes celebraram o contrato de mútuo, a taxa de juro dos empréstimos expressos em forints húngaros situava-se em cerca de 20 %, ao passo que a taxa de juro dos empréstimos expressos em divisas estrangeiras contraídos durante esse mesmo período era de 10 %, ou mesmo inferior. Segundo a primeira instância, incumbia à demandante demonstrar, em apoio da sua petição, o conteúdo essencial do contrato e a taxa dos juros remuneratórios em divisas estrangeiras, o que, no entanto, não fez.

- 11 Quanto às informações relativas ao risco cambial, baseando-se a este respeito na Diretiva 93/13, no Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, EU:C:2018:750), bem como na Decisão n.º 6/2013 PJE da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), proferida no interesse de uma interpretação uniforme das disposições de direito civil, a primeira instância declarou abusiva a cláusula contratual que faz recair sobre o consumidor o risco cambial. Declarou igualmente que todas as consequências jurídicas se deviam aplicar conjuntamente, tanto as que decorrem do caráter abusivo da cláusula contratual que faz recair sobre o consumidor o risco cambial como as que decorrem da invalidade parcial por não determinação dos juros.
- 12 Quanto à aplicação das consequências jurídicas da invalidade, a primeira instância baseou-se na tomada de posição do Colégio Consultivo da Kúria de 19 de junho de 2019. Declarou válido o contrato de mútuo entre as partes, considerando-o denominado em forints húngaros devido ao caráter abusivo do risco cambial. Com base na liquidação de contas da demandante a propósito do diferencial entre o total das mensalidades (2 689 225 HUF) e o montante do mútuo (1 417 500 HUF), fixou a taxa inicial dos juros remuneratórios em 23,07 % ao ano. No entanto, tendo em conta o diferencial entre os 3 151 644 HUF efetivamente pagos pelo demandado até esse momento e o montante inicial da totalidade das prestações mensais, que ascende a 2 689 225 HUF, obrigou a demandante a pagar à demandada 462 419 HUF a título de enriquecimento sem causa.
- 13 A demandante recorreu da sentença da primeira instância para o órgão jurisdicional de reenvio, que submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 14 A demandante pede ao órgão jurisdicional de reenvio que altere a sentença de primeira instância, omitindo a qualificação do contrato em causa como contrato de mútuo expresso em forints húngaros e condenando a demandada no pagamento do montante de 490 102 HUF, quantia que também exigiu na primeira instância, bem como no pagamento dos juros de mora e das despesas processuais suportadas pela demandante. Além disso, pede que se julgue integralmente improcedente o pedido reconvenicional da demandada e que se omita o dispositivo da sentença relativo à entrega do título de propriedade do automóvel e à anulação do direito de opção.
- 15 A demandante alega que a declaração de comunicação do risco indicava de modo inequívoco que a demandada devia ter em conta o risco cambial. A demandante chamou também a atenção da demandada para a imprevisibilidade das variações futuras da taxa de câmbio da divisa estrangeira. Segundo a demandante, o facto de o devedor assumir o risco cambial em contrapartida de juros mais favoráveis para si não implica, por si só, que o contrato de mútuo expresso em divisas estrangeiras seja contrário à lei ou aos bons costumes ou usurário, nem que tenha por objeto uma prestação impossível ou seja simulado.

- 16 A demandante invoca o n.º 1 da Decisão n.º 2/2014 PJE da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), proferida no interesse de uma interpretação uniforme das disposições de direito civil, segundo a qual o consumidor suporta o risco cambial sem restrições. Uma cláusula contratual relativa ao risco cambial só pode ser submetida a exame se, para um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, o seu conteúdo não for claro nem compreensível no momento da celebração do contrato. Se esse consumidor tiver podido compreender de modo inequívoco, com base nos termos do contrato e nas informações fornecidas pela instituição financeira, que o risco cambial era suportado por ele de forma exclusiva e ilimitada e que as variações da taxa cambial suscetíveis de lhe causar prejuízo não têm limite máximo, a cláusula em causa não pode ser declarada abusiva. Segundo a demandante, as informações prestadas por si são conformes com os Acórdãos de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, EU:C:2014:282), e de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, EU:C:2017:703). Sublinhou que podia ser demonstrado inequivocamente, com base nas condições gerais de comercialização dos créditos, que o devedor deve igualmente pagar pelas flutuações da taxa de câmbio e que essa taxa pode ser sujeita a flutuações extremas sem que essas flutuações tenham limite máximo.
- 17 A demandante contesta a conclusão da primeira instância segundo a qual não tinha demonstrado a taxa de juro de 23,07 % que ela própria tinha indicado. Com efeito, no decurso do processo em primeira instância, apresentou uma exposição detalhada sobre o montante dos juros remuneratórios. Quando a primeira instância declarou o contrato válido, estava igualmente obrigada a alterar os juros remuneratórios com base na taxa de juro aplicável à divisa em causa e no diferencial. Com efeito, a declaração de validade do contrato não pode implicar uma tal alteração do equilíbrio contratual entre as partes que resulte numa desproporção notória, na relação jurídica, entre o valor da prestação e da contraprestação.
- 18 Na sua resposta ao recurso, a demandada pede a confirmação da sentença proferida em primeira instância. Sublinha que, segundo a Kúria (Supremo Tribunal), as informações a fornecer sobre o risco cambial devem ser consideradas parte da prestação principal e que, se essas informações não forem fornecidas ou apresentarem um caráter abusivo, o contrato perde a sua validade na íntegra. Junta diversas decisões judiciais individuais em apoio da sua posição.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, à luz da jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça, que possibilidades podem ser oferecidas por lei para declarar a validade e a efetividade dos contratos em caso de invalidade do seu objeto principal.